

Julia Rabinovici

ADVOCACIA AMBIENTAL

86
m

À DIRETORIA DE CONTROLE PROCESSUAL – NÚCLEO DE AUTOS DE INFRAÇÃO DA SUPRAM
TMAP/SEMAP

1. Das ações de Infração que recorre:

Processo de auto de Infração nº 12258/2016, expedido no dia 10/07/2016, da Tmap/semad, na sequência da fiscalização realizada no dia 10/07/2016, na Rua 1000, nº 12258/2016, na SANTA VITÓRIA, em Santa Vitória/MG.

Processo CAP 440047/2019 - Auto de Infração nº 12258/2016 – Boletim de Ocorrência nº [REDACTED]

SANTA VITÓRIA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA., inscrita no CNPJ sob nº [REDACTED], localizada na [REDACTED] Santa Vitória/MG, [REDACTED], conforme documentos societários e procuração anexos (doc. 01), onde poderá receber intimações, notificações e comunicações, inconformada com a manutenção do auto de infração nº 12258/2016, vem respeitosamente, apresentar RECURSO, nos termos do art. 66, do Decreto nº 47.383/2018, pelos motivos a seguir expostos.

Segue anexo o comprovante de recolhimento da taxa de expediente relacionada à análise do presente recurso por V.Sas. (doc. 02)

Observa a Recorrente que a apresentação do presente recurso não deve ser interpretada ou considerada de qualquer forma como uma alteração na atitude na sua postura, especialmente no que diz respeito ao relacionamento de cooperação com este órgão de controle ambiental, sempre pautado pela busca na obtenção de maior viabilidade e ganho para o meio ambiente.

No entanto, por discordar dos termos da decisão que manteve o auto de infração ora recorrido, a Recorrente apresenta sua objeção formal, sem prejuízo da



Julia Rabinovici

ADVOCACIA AMBIENTAL

81
m

continuidade das providências que vêm sendo tomadas pela mesma em cumprimento à legislação ambiental aplicável e a sua política ambiental interna.

1. Do auto de infração ora combatido

Trata-se de auto de infração lavrado pela Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, sob nº 012258/2016, em 05/02/2016, por supostas irregularidades, a saber:

"Deixar de executar operação de reposição florestal na área de preservação permanente da Fazenda Água Limpa (mat. 1639), município de Santa Vitória, através do plantio de 18.660 árvores, o qual deveria ter sido concluído até dezembro de 2014, conforme PTRF."

Segundo o referido auto de infração, a Recorrente teria infringido o artigo 86, III, 341, do Decreto nº 44.844/2008, que assim dispõe:

"Art. 86 – Constituem infrações às normas previstas na Lei nº 20.922, de 2013, as tipificadas no Anexo III deste Decreto.

Anexo III

Código da infração: 341

Descrição da infração: Deixar de executar operações de reposição florestal ou prestar informações incorretas sobre elas.

Descrição da infração: Grave

Incidência da pena: Pelo ato.

Penalidades: Multa simples

Valor da multa: De R\$ 100,00 a R\$ 300,00 por deixar de executar as operações, acrescido de R\$ 5,00 por árvore a ser respostada." W

Julia Rabinovici

ADVOCACIA AMBIENTAL

ff
ju

Com base no artigo acima mencionado, foi imposta multa de R\$166,15 (cento e sessenta e seis reais e quinze centavos), com acréscimo de R\$ 155.064,60 (cento e cinquenta e cinco mil, sessenta e quatro reais e sessenta centavos), considerando o valor de R\$8,31 (oito reais e trinta e um centavos), por árvore que supostamente deveria ter sido plantada, perfazendo um valor de multa total de R\$155.280,75 (cento e cinquenta e cinco mil duzentos e oitenta reais e setenta e cinco centavos).

O auto de infração recorrido foi lavrado com base no boletim de ocorrência nº M2828-2016-3000118, de 05/02/2016, nos seguintes termos:

"Em vistoria ao processo de intervenção ambiental nr. 06020000288/13 relativo à Fazenda Água Limpa (MAT. 1639) de propriedade do Sr. Mario de Carvalho Bernardes Neto, constatamos que o plantio de 18.660 árvores na área de preservação permanente e reserva legal da propriedade foi condição para exploração da área. Em análise ao PTRF apresentado pela empresa, vislumbramos que a recomposição deveria ter sido iniciada em 2009 e concluída até dezembro de 2014, contudo, até a presente data, não houve o plantio de nenhuma muda na propriedade. Diante dos fatos, foi lavrado auto de infração SEMAD pelo cometimento da infração descrita no art. 86 c/c código 341, anexo III todos do Decreto Estadual nr 44.844/2008. O referido código ainda prevê a suspensão das licenças para a propriedade e para o proprietário a qual deverá ser efetivada pelo órgão integrante da SEMAD."

Ressalte-se, ainda, que a decisão do Núcleo de Autos de Infração, que manteve o auto de infração e a consequente penalidade de multa simples, sequer entrou no mérito dos equívocos cometidos pelo agente autuante, tendo refutado de forma genérica as alegações de defesa da ora Recorrente. W

BR
W

Contudo, pelos motivos a seguir expostos, o presente recurso merece uma análise mais aprofundada, inclusive com a análise dos documentos técnicos acostados aos autos do processo e no presente recurso, o que levará ao cancelamento do auto de infração em questão. Senão vejamos!

~~Parte da proposta de sentença para abater a
floresta e reposição das mesmas lenhas,
até onde da mesma adira mencionado. Portanto, não~~

2. Dos fatos – nulidade do auto de infração tendo em vista o cumprimento da reposição florestal – confusão dos institutos da “reposição florestal” e da recomposição da flora, proposta pela Recorrente no âmbito do PTRF

~~Parte da proposta de sentença para abater a
floresta e reposição das mesmas lenhas,
até onde da mesma adira mencionado. Portanto, não~~

2.1. Do cumprimento da obrigação do pagamento das taxas de reposição florestal

A princípio, é importante registrar que a Recorrente possui contrato de parceria agrícola com o proprietário da Fazenda Água Limpa, propriedade na qual realiza o plantio de cana de açúcar.

~~Todo o auto de infração que consta que a Advocacia foi subscrita
não é~~ Cumpridora da legislação ambiental vigente, a Recorrente requereu a abertura de processo de intervenção ambiental, objetivando a supressão de árvores localizadas na propriedade rural citada acima, o qual foi deferido pelo órgão ambiental, mediante a expedição de alguns DAIA, o inicial autuado sob número 0026218-D, com validade até 25/09/2015 e o último, que consistiu em uma renovação e foi autuado sob nº 0031272-D, emitido em 13/05/2016, para fins de aproveitamento lenhoso (doc. 03).

~~Parte da proposta de sentença para abater a
floresta e reposição das mesmas lenhas,
até onde da mesma adira mencionado. Portanto, não~~

Nesse sentido, pelo que consta do DAIA emitido em junho de 2016:

~~Parte da proposta de sentença para abater a
floresta e reposição das mesmas lenhas,
até onde da mesma adira mencionado. Portanto, não~~

“Trata-se do aproveitamento de 304 m³ de material lenhoso, sendo 287 m³ de lenha e 17 m³ de madeira de sucupira, proveniente do processo nº 06020000288/13, localizado na propriedade Fazenda Água Limpa, matrícula 1639, do SRI de Santa Vitória/MG com área de 133,5211ha, conforme DOCUMENTO AUTORIZATIVO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL – DAIA nº 0026218-D, emitido em 25/09/2013, o

W

que teve validade até 25/09/2015, com taxa florestal recolhida em 30/08/2013, documento de arrecadação estadual (DAE) nº 5400341821429. O processo atual de nº 06020000113/16 foi protocolado somente para acobertar o transporte e comercialização desse material lenhoso, oriundo do processo acima mencionado. Portanto, fica deferido o acobertamento de 287m³ de lenha de madeira de sucupira.”

Portanto, não restam dúvidas que a obrigação da reposição florestal foi cumprida pela Recorrente, motivo pelo qual o auto de infração ora recorrido merece ser cancelado.

2.2. Do cumprimento do PTRF apresentado nos autos do processo do requerimento para supressão, como medida mitigadora

Consta do auto de infração ora combatido, que a Recorrente foi autuada pelo suposto descumprimento do cronograma de operação/execução de Reposição Florestal – PTRF, precisamente por deixar de plantar 18.660 (dezoito mil, seiscentos e sessenta) árvores até o mês de dezembro de 2014.

É evidente o equívoco cometido pela autoridade policial ao interpretar as metodologias e prazos definidos no Projeto Técnico de Recomposição da Flora – PTRF (anexo) elaborado como medida compensatória referente ao processo de intervenção ambiental que concedeu a autorização para supressão e plantio de árvores na fazenda Água Limpa, ora em análise.

Isso porque, na recuperação da área degradada, a Recorrente propôs “reflorestamento em 3,63ha num espaçamento de 3x4m totalizando 833,33 mudas/ha ou 3025 mudas na área total”. *MJ*

Frise-se: o cronograma apresentado para recuperação da área é de 02 (dois) anos para implantação total do projeto.

Nesse sentido, definiu-se as atividades *versus* meses *versus* anos para execução do PTRF, conforme “Tabela 7” abaixo:

Tabela 7 - Atividades a ser realizadas no plantio no ano de 2014 a 2016.

Atividades	Meses referente ao ano do plantio			
	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
Limpeza da área e preparo do solo	X			
Combate a formiga/Ronda	X	X	X	X
Coveamento		X		
Calagem e adubação		X		
Plantio de mudas		X		

Conforme se depreende da leitura da tabela, as atividades estão distribuídas em meses a ser realizado no espaço de 02 anos, ou seja, a autuante se comprometeu a executar as atividades entre os anos de 2014 a 2016.

Ao contrário do entendimento da autoridade policial, a autuante não colocou em seu plano de ação o término do plantio no mês de Dezembro/2014, pelo contrário, a leitura que se faz do cronograma apresentado é de que a autuante realizará toda atividade nos anos de 2014 a 2016, preferencialmente nos meses de setembro a dezembro.

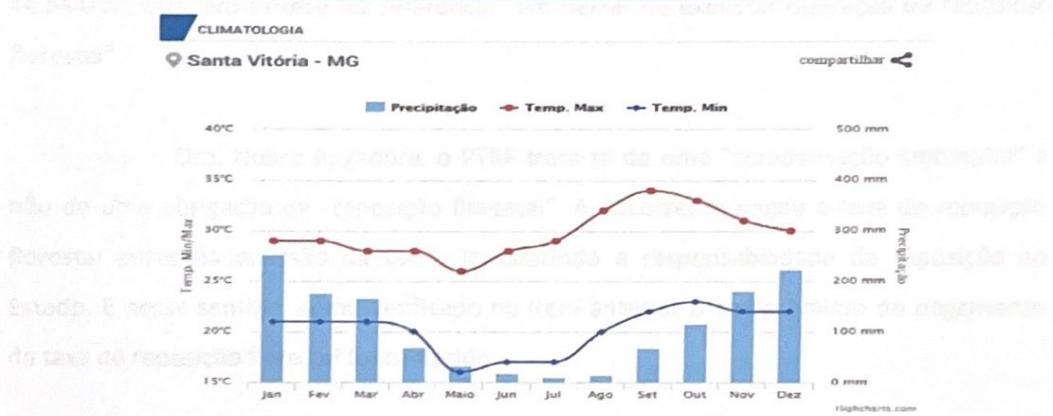
Nada impede que a autuante execute as atividades listadas no cronograma como outras nos demais meses do espaço temporal assumido (anos de 2014 a 2016).

Nesse sentido, objetivando demonstrar a viabilidade de plantio em outros meses do ano calendário, realizamos pesquisa no site do Climatempo (www.climatempo.com.br), e nos deparamos com as seguintes informações históricas (30 anos) do comportamento de chuva e da temperatura da cidade de Santa Vitória-MG: *ju*

plantio de 18.660 mudas no período de 01/01/2014 a 31/12/2014, e que não se refere ao plantio de árvores.

É possível identificar as épocas/meses mais chuvosos/secos e quentes/frios da região:

Por fim, a autoridade policial em total desconformidade com legislação vigente, fixou a multa para descumprimento do artigo 141, do Código de Defesa do Meio Ambiente, que estabelece multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para quem:



Portanto, o Colégio Técnico Mínimo fixou a multa aplicada em 100% de forma desproporcional, considerando que a multa foi aplicada para o plantio de 18.660 mudas, quando a legislação estabelece que a multa deve ser aplicada para o plantio de 3.025 mudas. Ao que parece, a melhor época para o plantio de mudas compreende os meses de dezembro a março de cada ano, devido ao volume de chuvas. Ressalte-se que a empresa Recorrente foi autuada em fevereiro de 2016, sendo que teria até o mês de dezembro de 2016 para cumprir o PTRF. Assim resta patente que a autuação foi totalmente precipitada e descabida.

Como se não bastasse, a multa foi lavrada em desconformidade com o total de mudas prevista no PTRF. No PTRF consta um que deverá ser plantado um total de 3.025 mudas em 3,63 ha, divididos em 03 (três) glebas de 1,21ha.

A Autoridade Policial lançou informações, no auto de infração, totalmente desconexas com o PTRF. Questiona-se: onde a autoridade obteve a informação de que deveria ter a Recorrente realizado o plantio de 18.660 mudas, até dezembro/2014???

Têm-se, portanto, em resumo: i) o prazo de conclusão do plantio das mudas é de 02 (dois) anos, com término no final do ano de 2016; ii) no PTRF, a obrigação de

93
ju

Julia Rabinovici
ADVOCACIA AMBIENTAL

plantio é de 3.025 mudas em 3,63 ha; iii) a descrição da infração está em discordância com o PTRF.

Por fim, a autoridade policial, em total desconhecimento da legislação vigente, lavrou a multa com fundamento no Código 341, do anexo III, do Decreto 44.844/08, que, em síntese faz referência “em deixar de executar operação de reposição florestal”.

Ora, Nobre Julgadora, o PTRF trata-se de uma “compensação ambiental” e não de uma obrigação de “reposição florestal”. A Recorrente pagou a taxa de reposição florestal antes da emissão da DAIA, transferindo a responsabilidade da reposição ao Estado. E nesse sentido, como verificado no item anterior o compromisso do pagamento da taxa de reposição florestal foi cumprido.

O Código Florestal Mineiro (Lei n. 20.922/2013), em seus artigos 78 e seguintes, elucida a questão da reposição florestal, e deixa claro que a reposição florestal deve ser realizada fora das áreas de preservação permanente e reserva legal.

Ao contrário da interpretação realizada pela autoridade policial, a Recorrente está executando a “recomposição florestal” em Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal referente a medidas compensatórias, o que não tem nada a ver com “reposição florestal”.

Vê-se que o auto de infração foi lavrado através de uma interpretação equivocada, pela autoridade policial, do Projeto Técnico de Recomposição da Flora – PTRF, já que inexistente qualquer tipo de infração ou dano ambiental que motive a aplicação da penalidade de multa.

Em complemento, a autuante possui um Viveiro de Árvores Nativas que produz anualmente 500.000 mudas por ano destinadas ao reflorestamento de Áreas de Preservação Ambiental - APP, o que demonstra sua boa-fé como empresa cumpridora de suas obrigações ambientais. ju

Resta evidente que a Recorrente não cometeu o ilícito ambiental constante na autuação, não tendo, portanto, qualquer conduta repreensível a ser punida com a penalidade de multa, requerendo-se, portanto, o cancelamento da penalidade aplicada.

3. Atenuante aplicável ao caso concreto:

Ainda que persista a penalidade aplicada à Recorrente, o que só se admite por mero amor ao debate, deveriam ser destacadas no auto de infração as informações peculiares à ocorrência, conforme requer o art. 31 do Decreto nº 44.844/08, em especial, as circunstâncias atenuantes, o que não foi feito.

Assim dispõe o Decreto nº 44.844/2008:

Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em 3 (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

IV - circunstâncias agravantes e atenuantes;

Mais adiante, o artigo 68 preceitua algumas situações que se enquadram ao caso da Recorrente, *in verbis*:

Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

(...)

f) tratar-se de infração cometida em propriedade rural em

95
μ

averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento.

Esta hipótese prevista na alínea “f” do artigo supracitado encaixa-se ao presente caso, uma vez que, a propriedade possui reserva legal averbada, conforme matrícula anexa, estando a reserva legal preservada (doc. 04).

Ademais, conforme é de conhecimento notório deste Órgão e da Polícia Ambiental local, a Requerente conta com sistema de reflorestamento, possuindo viveiro com capacidade para a produção de mais de 500.000 (quinhentas mil) mudas por ano.

Ou seja, verifica-se que é o caso de incidência da atenuante prevista, conforme mencionado acima, com a redução de 30% (trinta por cento) do valor da multa aplicada, caso seja mantida.

4. Conclusão e pedido:

Diante do exposto, considerando que:

- (i) o agente fiscalizador no momento da lavratura do auto de infração confundiu os institutos da “reposição florestal” e o da recomposição da flora proposta no PTRF;
 - (ii) a Recorrente cumpriu a sua obrigação em relação à reposição florestal, conforme constatado pela própria SUPRAM no DAIA 0031272-D;
 - (iii) O agente autuante interpretou equivocadamente o PTRF quanto ao quantitativo de mudas a ser recomposto na área indicada no PTRF;
 - (iv) Não há como afirmar que a Recorrente descumpriu o PTRF, já que tinha prazo até o final de 2016 para cumpri-lo, conforme cronograma apresentado ao órgão ambiental. 

Julia Rabinovici
ADVOCACIA AMBIENTAL

96
M

Requer a Recorrente o cancelamento do auto de infração ora combatido, por ser medida de justiça!

Caso seja mantida a penalidade de multa, o que só se admite em razão do princípio da eventualidade, requer seja aplicada a atenuante do art. 68, inciso I, alínea f, com a redução do valor da multa em 30% (trinta por cento).

Protesta, desde já, a Recorrente pela juntada de documentação suplementar.

Uberlândia, 04 de outubro de 2019.

JULIA BEHERA RABINOVICI SANTOS

OAB/MG 134.056